



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.903208/2011-12
ACÓRDÃO	1102-001.636 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INCONSISTÊNCIA NOS CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. NULIDADE.

Constatada divergência entre o valor do crédito reconhecido na fundamentação da decisão de primeira instância e o montante efetivamente homologado, sem justificativa clara e coerente sobre os critérios adotados. A ausência de motivação adequada e a inconsistência na apuração do crédito compensável violam o direito à ampla defesa do contribuinte. Nulidade da decisão de piso reconhecida, com retorno dos autos para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão da DRJ, para esta seja refeita de modo que seja esclarecido ou retificado o cálculo efetuado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apresentado pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 3.459.124,17.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 93262014, homologou parcialmente as compensações formuladas por meio do PER/DCOMP nº 40179.13010.141106.1.6.02-9930, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.046.060/0001-45	1708	24.730,94	24.730,93	0,01	Retenção na fonte comprovada parcial
00.360.305/0001-04	6800	16.157,80	0,00	16.157,80	Retenção na fonte não comprovada
00.375.972/0002-41	6190	21.557,42	21.557,40	0,02	Retenção na fonte comprovada parcial
00.394.411/0001-09	6190	11.806,35	0,00	11.806,35	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0534-87	6190	2.839,15	2.811,57	27,58	Retenção na fonte comprovada parcial
00.394.494/0013-70	6190	161.517,97	126.376,30	35.141,67	Retenção na fonte comprovada parcial
00.394.494/0040-42	6190	7.113,87	4.742,57	2.371,30	Retenção na fonte comprovada parcial
00.531.640/0001-28	6190	161.539,63	161.358,48	181,15	Retenção na fonte comprovada parcial
01.409.655/0001-80	1708	12.651,43	2.335,20	10.316,23	Retenção na fonte comprovada parcial
02.102.498/0001-29	1708	2.328,88	2.328,87	0,01	Retenção na fonte comprovada parcial
02.558.134/0001-58	5706	38,38	0,00	38,38	Retenção na fonte não comprovada
02.558.157/0001-62	5706	35,59	0,00	35,59	Retenção na fonte não comprovada
04.061.079/0001-11	1708	55.304,11	0,00	55.304,11	Retenção na fonte não comprovada
04.198.514/0100-36	1708	13.847,27	0,00	13.847,27	Retenção na fonte não comprovada
04.187.834/0001-79	6800	42.564,81	24.431,41	18.133,40	Retenção na fonte comprovada parcial
04.903.587/0001-08	6190	25.267,41	25.267,39	0,02	Retenção na fonte comprovada parcial
15.138.043/0001-05	916	5.323,80	0,00	5.323,80	Retenção na fonte não comprovada
17.156.514/0444-24	1708	655,20	0,00	655,20	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	80.581,75	0,00	80.581,75	Retenção na fonte não comprovada
33.654.831/0001-36	6190	14.489,25	14.489,34	0,01	Retenção na fonte comprovada parcial
37.115.367/0033-48	6190	120.834,94	0,00	120.834,94	Retenção na fonte não comprovada
46.377.222/0001-29	1708	589,79	0,00	589,79	Retenção na fonte não comprovada
69.313.674/0008-19	1708	773,61	0,00	773,61	Retenção na fonte não comprovada
71.673.990/0001-77	1708	4.884,06	4.592,71	291,35	Retenção na fonte comprovada parcial
	TOTAL	789.433,41	417.022,07	372.411,34	

Total confirmado de imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.209.724,34

	Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
PER/DCOMP	5.582.135,62	2.123.011,45	3.459.124,17
Confirmadas	5.209.724,28		3.086.712,83

Verifica-se, portanto, que houve a glosa de R\$ 372.411,35.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 08) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos,

decidiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

A impugnante cita dois exemplos procurando demonstrar que a análise do crédito pela DRF foi inconsistente, sendo merecedora de reforma: uma, porque as notas fiscais de serviço foram emitidas para o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, mas a Dirf foi expedida pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos – CGT; outra, baseada em um comprovante do SIAFI, que discrimina a retenção promovida pela Secretaria de Administração PR. Também traz alguns documentos na tentativa de comprovar as retenções. Deles cabem os comentários a seguir.

Ref.	Tomador de serviços	CNPJ	Valor
Apresentação dos informes de retenção			
1	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	33.554,41
2	Secretaria de Administração/PR	00.394.411/0001-09	11.806,35
3	Operadora São Paulo Renaissance	01.097.044/0001-44	84,23
4	Secretaria da Fazenda de Goiás	01.409.655/0001-80	10.316,23
5	Centro de Processamento de Dados	04.198.514/0100-36	13.847,27
6	BB Gestão de Recursos - DTVM	30.822.936/0001-69	159.721,61
7	Petrobrás	33.000.167/0001-01	80.581,75
8	Ministério do Trabalho e Emprego	37.115.367/0033-48	120.834,94

Constata-se, observando-se a indexação destacada no quadro:

Ref. 1 – A quantia questionada corresponde ao valor de diversos fundos que está reconhecido pelo DW.

Ref. 2 – O portal da Transparência confirma a retenção de R\$ 11.806,35, exatamente conforme o comprovante trazido pela contribuinte e informado no PER/DCOMP.

Ref. 3 – A retenção não foi informada no PER/DCOMP nem aparece no DW; entretanto, o documento apresentado reúne as condições para admissibilidade.

Ref. 4 – Improcedente. O comprovante apresentado somente respalda R\$ 2.335,20, que é o valor reconhecido pelo despacho decisório.

Ref. 5 – Código de arrecadação 4085 não abriga IRRF.

Ref. 6 – A quantia questionada corresponde ao valor de diversos fundos que está reconhecido pelo DW.

Ref. 7 – O DW reconheceu o valor questionado.

Ref. 8 – O DW reconheceu R\$ 120.834,66, valor quase coincidente com o informado no PER/DCOMP, no CNPJ 07.526.983/00025-10. Assim, agregando-se o montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 5.338.726,92, reconhecido pelo DW, aos valores de R\$ 11.806,35 e R\$ 84,23 das referências 2 e 3 (não contidos no DW), o saldo negativo confirmado pode ser assim recalculado:

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
5.350.617,50	2.123.011,45	3.227.606,05

As receitas oferecidas à tributação na DIPJ são compatíveis com o rendimento bruto informado pelas fontes. Não houve autuação que pudesse ter alterado o saldo negativo informado na DIPJ.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade, por indeferir o pedido de diligência e pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer a parcela de crédito complementar de R\$ 140.893,22 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções do imposto de renda retido na fonte, para fins de cálculo do imposto a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 211/225), no qual pugna, em síntese:

- (a) pela declaração de nulidade do v. acórdão, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte;
- (b) a realização de diligências para análise dos Informes de Rendimento, que deverão ser apresentados pelas Fontes Pagadoras, para as parcelas não constante no Sistema DW, buscando a fiscalização a verdade dos fatos;
- (c) consideração como prova de toda documentação juntada aos autos, que demonstram cabalmente o direito creditório da Recorrente, referente às compensações não homologadas;
- (d) o acolhimento integral das retenções na fonte, tendo em vista que foram oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme restou comprovado nesses autos;
- (e) seja mantida a decisão *a quo* somente em relação ao reconhecimento das compensações relacionadas ao imposto retido na fonte referentes aos CNPJ's nº 00.360.305/0001-04; 00.394.411/0001-09; 01.097.044/0001-44;

30.822.936/0001-69; 33.000.167/0001-01 e 37.115.367/0033-48, que somam o valor de R\$ 406.583,29;

- (f) que eventuais erros nas obrigações acessórias da Recorrente (PER/DCOMPs e DIPJ, por exemplo) sejam reconhecidos de ofício por este Eg. CARF, não prejudicando o acatamento do crédito do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, “em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte.”

Afirma a Recorrente que DRJ errou nos cálculos por ela apresentados pois, ao identificar o montante de R\$ 406.583,01 de IRRF, ainda não reconhecido no Despacho Decisório, determinou que poderia permitir o reconhecimento de R\$ 140.893,22, por entender que apenas esse montante ainda estava pendente de homologação do total do IRRF constante no Sistema DW. Vejamos:

12. Muito embora o v. acórdão da D. DRJ esteja confuso, a Recorrente identificou que a D. DRJ reconheceu o crédito, de fato, no montante de R\$ 406.583,29 e não R\$ 140.893,22, como constou no dispositivo do v. acórdão, bem como que, pelas informações constantes no Sistema DW da Receita Federal e dos documentos apresentados, a Recorrente faz jus ao reconhecimento do montante de IRRF de R\$ 440.909,77.

13. Note-se que o erro da D. DRJ, na determinação do valor de IRRF a ser reconhecido, decorreu do fato de que os I. Julgadores apenas reduziram do valor total de IRRF constante no Sistema DW (R\$ 5.338.726,92), o valor já reconhecido

no Despacho Decisório – R\$ 5.209.724,28, ignorando que, dos valores reconhecidos no Despacho Decisório, nem todos constavam no Sistema DW.

Valor IRRF DW	R\$5.338.726,92
Valor Reconhecido Despacho	R\$5.209.724,28
Dif. Valor DW - Valor Despacho	R\$129.002,64
Valor Reconhecido Outras fontes - MI	R\$11.890,58
Valor Dif. + Outras fontes	R\$140.893,22

14. Dessa feita, ignorando os valores reconhecidos por outras fontes no Despacho Decisório, que não o Sistema DW, a D. DRJ calculou o montante do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.227.606,05.

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
5.350.617,50	2.123.011,45	3.227.606,05

15. Ocorre que, caso a D. DRJ tivesse elaborado seus cálculos considerando os valores reconhecidos por outras fontes pagadoras no despacho decisório, bem como procedesse com a correta análise dos valores glosados para os quais houve comprovação, chegaria ao valor de IRRF a ser reconhecido de R\$ 440.909,77 e de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 3.553.355,05, valor suficiente para homologar as compensações realizadas pela Recorrente. Vejamos.

	Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo Negativo
DW	R\$5.338.726,92	R\$2.123.011,45	
Outras fontes	R\$337.639,58		
Total:	R\$5.676.366,50	R\$2.123.011,45	R\$3.553.355,05

16. Em suma, os Julgadores consideraram para a sua análise que, o montante total dos créditos oriundos de retenção na fonte reconhecidos no Despacho Decisório, estavam inseridos no sistema DW, reconhecendo tão somente a diferença de R\$ 140.893,22, encontrada entre o valor total de IRRF do sistema da Receita Federal e o já efetivamente reconhecido pela DERAT.

17. Note-se que a medida adotada pela D. DRJ ignora por completo o trabalho já elaborado pela DERAT, para/com os valores já reconhecidos pelo Despacho Decisório.

18. Dessa forma, a D. DRJ não poderia ter reduzido, do valor total constante no Sistema DW, o total do valor reconhecido no Despacho Decisório, para fins de apuração de valor remanescente de IRRF a ser reconhecido, mas tão somente o valor de R\$ 4.898.568,58, que efetivamente estava destacado no referido sistema, conforme se comprovará adiante.

19. Mesmo porque, de antemão já é possível identificar o erro cometido pelo D. Julgadores, já que soa absurdo apurar-se um valor de IRRF ainda não reconhecido de R\$ 440.909,77 para, ao final, concluir que a Recorrente apenas faz jus ao reconhecimento complementar de valores que somam R\$ 140.893,22.

20. Ademais, a própria análise da DRJ – POA, destacada acima, evidencia que o valor de IRRF constante no sistema DW da Receita Federal não é absoluto, já que

houve o reconhecimento de outros valores, que não constam no referido sistema, mas que puderam ser identificados por outros meios. (...)

25. Vejamos a composição do montante de R\$ 5.338.726,92, constante no referido sistema da Receita Federal.

Código Receita	Fonte Pagadora	Beneficiário Informado	Rendimento Tributável	Tributos Retidos	IRPJ Retido	
0924	02558134	01645738000179	598,50	0,00	0,00	
	04032433	01645738000179	14,02	0,00	0,00	
1708	00046060	01645738000250	1.648.729,05	24.730,93	24.730,93	
	00443680	01645738000179	266.779,14	4.001,70	4.001,70	
	00493916	01645738000250	616.220,48	9.243,31	9.243,31	
	01409655	01645738000179	155.679,42	2.335,20	2.335,20	
	01599296	01645738000250	73.449,60	1.101,75	1.101,75	
	01616929	01645738000179	1.043.266,71	15.649,00	15.649,00	
	02038232	01645738000250	158.043,17	2.370,66	2.370,66	
	02102498	01645738000411	155.258,61	2.328,87	2.328,87	
	03517944	01645738000250	19.891,80	298,37	298,37	
	03730204	01645738000250	81.319,20	1.219,76	1.219,76	
	04405902	01645738000179	39.319,29	589,80	589,80	
	04792521	01645738000411	26.209,82	393,15	393,15	
	07323368	01645738000683	12.394,86	157,37	157,37	
	08761132	01645738000179	372.030,06	5.580,45	5.580,45	
	13579586	01645738000845	434.478,69	6.517,18	6.517,18	
	33066408	01645738000411	43.680,00	655,20	655,20	
	33719485	01645738000250	173.392,09	1.733,92	1.733,92	
	34268326	01645738000250	31.594,55	473,92	473,92	
	38059846	01645738000411	310.438,94	4.656,59	4.656,59	
	40281347	01645738000250	107.435,69	1.611,54	1.611,54	
	43073394	01645738000411	2.532.484,71	37.987,25	37.987,25	
	56680176	01645738000179	24.000,00	360,00	360,00	
		01645738000411	159.039,12	2.385,58	2.385,58	
		01645738000411	196.907,77	2.953,50	2.953,50	
		01645738000179	213.699,33	3.205,49	3.205,49	
		01645738000411	25.364,37	380,46	380,46	
		01645738000179	274.477,09	4.117,15	4.117,15	
		01645738000411	31.704,00	475,56	475,56	
		01645738000411	70.520,47	1.057,81	1.057,81	
		01645738000179	130.581,24	1.958,72	1.958,72	
		02558134	01645738000179	24,46	4,97	4,97
		04032433	01645738000179	0,10	0,01	0,01
		15138043	01645738000179	26.619,00	5.323,80	5.323,80
02570688		01645738000179	183,33	27,49	27,49	
5706		00000000	01645738000179	18.061.240,38	1.706.787,15	866.939,50
			01645738000250	5.917.110,83	559.166,99	284.021,33
	00360305	01645738000179	4.477.414,34	423.115,65	214.915,89	
		01645738000250	27.841.231,57	2.630.996,27	1.336.379,06	
		01645738000683	18.681.427,51	1.765.394,85	896.708,50	
		01645738000764	2.805.147,69	265.086,45	134.647,09	
	01645738000845	3.583.179,82	338.610,48	171.992,62		
	00375972	01645738000179	449.112,82	42.441,15	21.557,41	
	00394452	01645738000179	58.574,44	5.535,28	2.811,57	
	00394494	01645738000179	2.731.643,66	258.140,29	131.118,88	
01645738000250		266.331,84	25.168,36	12.783,93		

Código Receita	Fonte Pagadora	Beneficiário Informado	Rendimento Tributável	Tributos Retidos	IRPJ Retido	
6190	00394536	01645738000179	1.915.480,47	181.012,89	91.943,06	
	00488478	01645738000179	539.185,95	50.953,07	25.880,92	
	00489828	01645738000179	586.235,38	55.399,25	28.139,30	
	00531640	01645738000250	3.361.410,54	317.674,51	161.358,48	
	03112386	01645738000179	2.717.081,16	256.764,17	130.419,90	
	04884574	01645738000179	82.904,67	7.834,48	3.979,42	
	04903587	01645738000179	526.404,35	49.745,20	25.267,40	
	07526983	01645738000179	2.517.388,80	237.893,23	120.834,66	
	33000167	01645738000179	1.678.786,52	158.645,40	80.581,79	
	33541368	01645738000179	20.750,13	1.960,89	996,01	
		01645738000500	65.277,60	6.168,73	3.133,32	
	33654831	01645738000179	343.526,10	32.463,20	16.489,24	
	33683111	01645738000179	60.112,80	5.680,65	2.885,41	
	34028316	01645738000250	2.088.152,38	197.330,40	100.231,31	
	6800	00360305	01645738000179	223.696,19	33.554,41	33.554,41
			01645738000250	164.122,60	30.097,00	30.097,00
01701201		01645738000179	386.960,05	58.043,99	58.043,99	
07002898		01645738000179	215.721,02	32.358,14	32.358,14	
30822936		01645738000179	1.064.810,59	159.721,61	159.721,61	
33066408		01645738000179	57.232,92	8.584,92	8.584,92	
		01645738000250	0,01	0,00	0,00	
33850686		01645738000179	22.322,04	4.464,40	4.464,40	
			112.965.805,85		5.338.726,92	

26. Nesse sentido, cabe trazer aos autos as parcelas reconhecidas no Despacho Decisório que constam no Sistema DW, bem como as parcelas, para as quais a Recorrente trouxe documentos comprobatórios, mas que permanecem pendente de homologação.

27. Confira-se:

CNPJ	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valores do DW que foram confirmados no Despacho Decisório	Valores reconhecidos por outras fontes no Despacho Decisório	Valor pendente de homologação constante no DW	Valor pendente de homologação comprovado por outras fontes	Crédito a ser reconhecido
00.000.000/3324-37	R\$1.150.960,04	R\$1.150.960,04	R\$1.150.960,04	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.046.060/0001-45	R\$24.730,94	R\$24.730,93	R\$24.730,93	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.375.972/0002-41	R\$21.557,42	R\$21.557,40	R\$21.557,40	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.394.452/0534-87	R\$2.839,15	R\$2.811,57	R\$2.811,57	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.222.816/0001-60	R\$32.358,14	R\$32.358,14	R\$32.358,14	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.394.494/0013-70	R\$161.517,67	R\$126.376,30	R\$126.376,30	R\$0,00	R\$10.412,64	R\$0,00	R\$10.412,64
00.394.494/00040-47	R\$7.113,87	R\$4.742,57	R\$4.742,57	R\$0,00	R\$2.371,30	R\$0,00	R\$2.371,30
00.360.305/0001-04	R\$171.992,63	R\$171.992,63	R\$171.992,63	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.360.305/0001-04	R\$16.157,80	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$33.554,41	R\$0,00	R\$33.554,41
00.394.411/0001-09	R\$11.806,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$11.806,35	R\$11.806,35
00360.305/2514-50	R\$905.349,10	R\$905.349,10	R\$905.349,10	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.360.305/2662-58	R\$1.677.301,38	R\$1.677.301,38	R\$1.677.301,38	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.394.494/0087-06	R\$12.783,92	R\$12.783,92	R\$12.783,92	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.394.536/0004-81	R\$91.943,06	R\$91.943,06	R\$91.943,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.531.640/0001-28	R\$161.539,48	R\$161.358,48	R\$161.358,48	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.409.655/0001-80	R\$12.651,43	R\$2.335,20	R\$2.335,20	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
02.102.498/0001-29	R\$2.328,88	R\$2.328,87	R\$2.328,87	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
04.857.834/0001-79	R\$42.564,81	R\$24.431,41	R\$0,00	R\$24.431,41	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
04.903.587/0001-08	R\$25.267,41	R\$25.267,39	R\$25.267,39	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
33.654.831/0001-36	R\$16.489,25	R\$16.489,24	R\$16.489,24	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
71.673.990/0001-77	R\$4.884,06	R\$4.592,71	R\$4.592,71	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.443.680/0001-18	R\$4.001,69	R\$4.001,69	R\$4.001,69	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.448.478/0001-02	R\$25.880,93	R\$25.880,93	R\$25.880,93	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.489.828/0003-17	R\$28.139,30	R\$28.139,30	R\$28.139,30	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.493.916/0001-20	R\$9.243,31	R\$9.243,31	R\$9.243,31	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.766.538/0001-01	R\$24.431,41	R\$24.431,41	R\$0,00	R\$24.431,41	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.829.292/0001-70	R\$98.676,34	R\$98.676,34	R\$0,00	R\$98.676,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.165.781/00001-37	R\$677,98	R\$677,98	R\$0,00	R\$677,98	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.165.792/0001-17	R\$21.914,47	R\$21.914,47	R\$0,00	R\$21.914,47	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.599.296/0001-71	R\$1.101,74	R\$1.101,74	R\$1.101,74	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.616.929/0001-02	R\$15.649,00	R\$15.649,00	R\$15.649,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.701.201/0001-89	R\$58.043,99	R\$58.043,99	R\$58.043,99	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.889.170/0001-31	R\$33.498,24	R\$33.498,24	R\$0,00	R\$33.498,24	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
02.038.232/0001-64	R\$2.370,65	R\$2.370,65	R\$2.370,65	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
02.201.163/0001-68	R\$16.718,63	R\$16.718,63	R\$0,00	R\$16.718,63	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
02.224.354/0001-45	R\$8.584,92	R\$8.584,92	R\$8.584,92	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
03.112.386/0001-11	R\$130.419,90	R\$130.419,90	R\$130.419,90	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
03.730.204/0001-76	R\$885,33	R\$885,33	R\$0,00	R\$885,33	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
03.737.190/0001-12	R\$8.182,53	R\$8.182,53	R\$0,00	R\$8.182,53	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
04.061.151/0001-00	R\$37.421,28	R\$37.421,28	R\$0,00	R\$37.421,28	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
04.700.867/0001-00	R\$44.257,34	R\$44.257,34	R\$0,00	R\$44.257,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
04.884.574/0001-20	R\$3.979,42	R\$3.979,42	R\$3.979,42	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

DOCUMENTO VALIDADO

08.761.132/0001-48	R\$5.580,45	R\$5.580,45	R\$5.580,45	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
13.579.586/0001-32	R\$6.238,10	R\$6.238,10	R\$6.238,10	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
33.541.968/0001-16	R\$4.129,33	R\$4.129,33	R\$4.129,33	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
33.719.485/0001-27	R\$1.733,92	R\$1.733,92	R\$1.733,92	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
33.850.686/0001-69	R\$4.464,40	R\$4.464,40	R\$4.464,40	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
34.028.316/0001-03	R\$100.231,31	R\$100.231,31	R\$100.231,31	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
34.268.326/0001-16	R\$473,92	R\$473,92	R\$473,92	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
38.059.846/0001-70	R\$3.884,90	R\$3.884,90	R\$3.884,90	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
40.281.347/0001-74	R\$1.611,54	R\$1.611,54	R\$1.611,54	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
43.073.394/0001-10	R\$37.986,43	R\$37.986,43	R\$37.986,43	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
60.394.079/0001-04	R\$946,08	R\$946,08	R\$0,00	R\$946,08	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
61.411.663/0001-87	R\$2.841,54	R\$2.841,54	R\$2.841,54	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
62.577.929/0001-35	R\$3.205,49	R\$3.205,49	R\$3.205,49	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
72.840.0002/0001-08	R\$649,41	R\$649,41	R\$649,41	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
02.558.157/0001-62	R\$35,59	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
04.061.079/0001-11	R\$55.304,11	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
03.198.517/0100-36	R\$13.847,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$14.593,29	R\$14.593,29
15.138.043/0001-05	R\$5.323,80	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.323,80	R\$0,00	R\$5.323,80
33.000.167/0001-01	R\$80.581,75	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$80.581,75	R\$0,00	R\$80.581,75
17.156.514/0444-24	R\$655,20	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$655,20	R\$0,00	R\$655,20
37.115.367/0033-48	R\$120.834,94	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$120.834,94	R\$0,00	R\$120.834,94
46.377.222/0001-29	R\$589,79	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$589,79	R\$0,00	R\$589,79
69.313.674/0008-19	R\$773,61	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$380,46	R\$0,00	R\$380,46
02.558.134/0001-58	R\$38,38	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
82.951.351/0001-42	R\$1.958,72	R\$1.958,72	R\$1.958,72	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
01.097.044/0001-44	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$84,23	R\$84,23
30.822.936/0001-69	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$159.721,61	R\$0,00	R\$159.721,61
Total:	R\$5.582.135,17	R\$5.209.724,28	R\$4.898.568,57	R\$311.155,71	R\$414.425,90	R\$26.483,87	R\$440.909,77

28. Da tabela acima, é possível verificar que, das parcelas reconhecidas no Despacho Decisório, que totalizam o montante de R\$ 5.209.724,29, apenas constam no sistema DW da Receita Federal parcelas que somam R\$ 4.898.568,57, e não a totalidade do valor já reconhecido, como fez parecer a D. DRJ.

29. Significa dizer que, após o reconhecimento do montante de R\$ 5.209.724,29 no despacho decisório, permaneceu pendente de homologação o valor de R\$ 440.002,63, do total constante de IRRF no Sistema DW.

30. Por outro lado, é possível identificar que, das parcelas reconhecidas no despacho decisório, o montante de R\$ 311.155,71, referente à onze fontes pagadoras, foi comprovado por outros meios que não o Sistema DW.

31. Note-se que, apesar de constar no DW as retenções na fonte de apenas R\$ 4.898.568,57, sendo o restante comprovado por outros meios, a D. DRJ considerou, para seus cálculos, o montante de R\$ 5.209.724,29 (já reconhecido no despacho decisório), totalizando uma diferença de R\$ 311.155,71 a menor de saldo remanescente de IRRF no referido Sistema.

32. Ademais, para as parcelas não reconhecidas e relativas ao CNPJ nº 00.394.494, cujos valores informados nos PER/DCOMP somam R\$ 168.631,84, houve o reconhecimento no Despacho Decisório de R\$ 131.118,87.

33. Ocorre que a informação do DW permitia o reconhecimento do montante R\$ 143.902,81. Vejamos

CNPJ	Valor PER/DCOMP	Valor reconhecido Despacho	Valor não reconhecido MI	Valor Sistema DW
00.394.494/0013-70	R\$161.517,97	R\$126.376,30	R\$35.141,67	R\$131.118,88
00.394.494/0040-47	R\$7.113,87	R\$4.742,57	R\$2.371,30	R\$12.783,93
Total:	R\$168.631,84	R\$131.118,87	R\$37.512,97	R\$143.902,81

34. Sendo assim, faz-se necessário o reconhecimento do crédito complementar de R\$ 12.783,94, relativo à fonte pagadora de CNPJ 00.394.494, haja vista o valor de IRRF constante no sistema DW.

00394494	01645738000179	2.731.643,66	258.140,29	131.118,88
	01645738000250	266.331,84	25.168,36	12.783,93

35. Do mesmo modo, não houve o reconhecimento pela D. DRJ do valor de R\$ 5.323,80, relativo à fonte pagadora de CNPJ nº 15.138.043/0001-05, embora referido valor conste no sistema da Receita Federal. Vejamos.

15138043	01645738000179	26.619,00	5.323,80	5.323,80
----------	----------------	-----------	----------	----------

36. O mesmo ocorre com os valores de R\$ 655,20 e R\$ 589,79, referentes aos CNPJ nº 17.156.514/0444-24 e 46.377.222/0001-29.

33066408	01645738000411	43.680,00	655,20	655,20
04405902	01645738000179	39.319,29	589,80	589,80

37. Por fim, com relação à informação contida no Sistema DW para a fonte pagadora de CNPJ nº 69.313.674/0008-19, temos que há respaldo para o reconhecimento parcial de R\$ 380,46.

69313674	01645738000411	25.364,37	380,46	380,46
----------	----------------	-----------	--------	--------

38. Feitas essas observações, em decorrência do erro constante nos cálculos da D. DRJ, resta evidente que, ao identificar o montante de R\$ 406.583,29 de IRRF, ainda não reconhecido no Despacho Decisório, equivocou-se ao determinar que poderia permitir o reconhecimento de R\$ 140.893,22, por entender que apenas esse montante ainda estava pendente de homologação do total do IRRF constante no Sistema DW.

39. Também houve equívoco da D. DRJ ao não reconhecer valores devidamente comprovados através do próprio Sistema DW da Receita Federal, bem como por Informe de Rendimento, conforme acima demonstrado.

40. Ou seja, o equívoco ocorre tanto porque já restou cabalmente demonstrado que, após o despacho decisório, ainda estava pendente de homologação o valor de R\$ 440.002,63, do total de R\$ 5.338.726,92 de IRRF constante no sistema DW, bem como porque seria absurdo identificar que a Recorrente faz jus ao crédito de R\$ 440.909,77 ainda não reconhecido, para ao final, concluir por homologar apenas R\$ 140.893,22.

41. Nesse sentido, cristalino que o v. acórdão recorrido merece ser reformado para confirmar o valor de R\$ 440.909,77 de IRRF, haja vista a própria DRJ – POA ter comprovado a existência do crédito tributário em favor da Recorrente, que legitima o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 2006 utilizado pela Recorrente.

Considero assistir razão a Recorrente. Realmente, na fundamentação e fl. 204, a decisão de piso parece corroborar com um crédito de R\$ 406.583,01, ora acatando, parcialmente, documentos trazidos pelo contribuinte, ora fundamentando que os créditos estariam no sistema DW. Seria de se esperar, com base em tal fundamentação, que o saldo negativo seria acrescido de tal quantia.

Todavia, o crédito do saldo negativo é acrescido apenas na quantia de R\$ 140.893,22 não ficando clara porque a diferença de tais valores não foi considerada. Bem verdade que, na decisão, o método para se chegar no valor final é explicado, esclarecendo-se que foram somados os valores não constantes do sistema DW com as quantias que estavam em tal sistema e não teriam sido reconhecidas pelo Despacho Decisório. Contudo, não há justificativa do porquê tal soma não coincide com a quantia de R\$ 406.583,01 corroborada, pela própria decisão, à fl. 204.

Acrescente-se que o crédito a ser reconhecido nem poderia de R\$ 406.58,01 pois esse valor é maior do que o valor glosado pela DRF. O saldo em litígio, conforme relatado é de R\$ 372.411,35. Assim, mesmo que o valor constante da fundamentação fosse o correto, ele não poderia ser aplicado ao caso concreto.

Além disso, em termos lógicos, se a DRJ admitiu um crédito de R\$ 406.58,01 e reconheceu saldo negativo adicional de R\$ 140.893,22, significa que parte do IRRF confirmado pela DRF foi "desconfirmado" pela DRJ, sem qualquer explicação e de forma confusa.

Entendo que tal divergência tenha prejudicado o direito a ampla defesa, porque ainda que o Recorrente tenha levantado, como hipótese, para explicar o motivo da diferença, a existência de valores homologados em 1ª instância que não estariam presentes no sistema DW e, portanto, não teriam sido somados pela decisão de piso em seu cálculo final, a justificativa para homologação de tais valores foi o reconhecimento das quantias pelo sistema DW, o que traria uma inconsistência de fundamentação.

Ou seja, não há como ter certeza da razão pela qual os R\$ 406.583,01 não tenham sido reconhecidos em sua integralidade o que prejudica a ampla defesa.

Assim, entendo que há inconsistência nos cálculos apresentados pela DRJ que implicam nulidade do julgamento, razão pela qual este deve ser refeito para que seja esclarecido ou retificado os números utilizados.

1 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão da DRJ, para esta seja refeita de modo que seja esclarecido ou retificado o cálculo efetuado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton